



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

PRISCILLA CALDEIRA GOMES ROCHA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

ARIQUEMES-RO

2023

PRISCILLA CALDEIRA GOMES ROCHA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch

**ARIQUEMES-RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R672r Rocha, Priscilla Caldeira Gomes.

A responsabilidade civil por erro médico: uma análise jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. / Priscilla Caldeira Gomes Rocha. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

46 f.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Responsabilidade Civil. 2. Rondônia. 3. Erro médico. 4. Jurisprudência. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

PRISCILLA CALDEIRA GOMES ROCHA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini
Persch.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

**ARIQUEMES-RO
2023**

Dedico este trabalho ao meu marido, aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a conquistar meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu marido, Deógenes pela compreensão e paciência, por sempre me incentivar e acreditar em mim. Seu amor e incentivo foram essenciais para a minha jornada acadêmica.

Aos meus pais, Carlos e Josemary e minha irmã, Laryssa, pelo encorajamento e apoio durante toda a formação acadêmica.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch pela contribuição ao meu aprendizado e por desempenhar sua função com tanto carinho e dedicação.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais uma conquista.

“Onde quer que o amor pela arte da medicina é profundo, há também um amor pela humanidade”.

Hipócrates

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo a responsabilidade civil do médico. A justificativa para o estudo desse tema reside na necessidade de se compreender a responsabilidade civil do médico, tendo em vista os riscos oferecidos pelo seu trabalho, independentemente de sua especialidade. Nesse vértice, a problemática que se pretende responder com a presente pesquisa é a seguinte: a responsabilidade civil alcança a atividade médica? O objetivo geral da pesquisa é compreender no que consiste a responsabilidade civil no direito brasileiro, e quais são os seus pressupostos e principais características. Os objetivos específicos são compreender o trabalho do médico, diferenciar obrigação de meio e de resultado, apontar a responsabilidade civil do médico, e analisar jurisprudências sobre o assunto. O trabalho seguiu o método dedutivo, e a metodologia de pesquisa bibliográfica, e toda a fundamentação foi retirada de livros e artigos sobre o tema. Também foram utilizadas a lei e a jurisprudência.

Palavras-chave: Danos; Médico; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course has as object of study the civil responsibility of the doctor. The justification for studying this topic lies in the need to understand the civil liability of physicians, in view of the risks offered by their work, regardless of their specialty. In this vertex, the problem that this research intends to answer is the following: does civil liability reach medical activity? The general objective of the research is to understand what civil liability consists of in Brazilian law, and what are its assumptions and main characteristics. The specific objectives are to understand the doctor's work, differentiate obligation from means and result, point out the doctor's civil liability, and analyze jurisprudence on the subject. The work followed the deductive method, and the methodology of bibliographical research, and the entire foundation was taken from books and articles on the subject. Law and jurisprudence were also used.

Keywords: Damage; Doctor; Civil responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O SERVIÇO MÉDICO E SUA NATUREZA CONTRATUAL	14
2.1 O TRABALHO DO MÉDICO	14
2.2 NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO	15
2.3 OBRIGAÇÃO DE MEIO E OBRIGAÇÃO DE RESULTADO.....	16
2.3.1 Cirurgia estética	18
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO	20
3.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL	21
3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	22
3.2.1 Conduta comissiva ou omissiva	23
3.2.2 Culpa <i>Lato Sensu</i>	24
3.2.3 Nexo de causalidade	25
3.2.4 Dano	27
3.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	29
3.3.1 Responsabilidade contratual e extracontratual	29
3.3.2 Responsabilidade civil subjetiva	30
3.3.3 Responsabilidade civil objetiva	31
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO	31
4.1 O ERRO MÉDICO	32
4.2 A CULPA PROVADA	34
4.3 IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA.....	36
4.4 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE MÉDICA	36
4.5 REPARAÇÃO DO DANO	37
4.6 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA NO ESTADO DE RONDÔNIA.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo a responsabilidade civil do médico. A responsabilidade civil sempre existiu no direito brasileiro, e é necessário compreender como esse instituto se relaciona com o exercício da medicina.

Viver em sociedade é arriscado, todas as ações do ser humano podem ensejar danos à outrem, ato contínuo, os atos lesivos provocados por alguém não podem ser ignorados pelo direito. O instituto da responsabilidade civil é um dos mais importantes do direito civil, justamente pela facilidade de cometimento de ato lesivo, e a necessidade de sua reparação.

A responsabilidade civil é extremamente complexa, e pode ser compreendida a partir de diversos aspectos, como os seus elementos caracterizadores, a sua subdivisão, dentre outras. Nesse vértice, é necessário compreender com detalhes esse importante instituto.

O estudo se delimita na compreensão da responsabilidade civil do médico. O médico, como é sabido, exerce o ofício da medicina, sendo responsável, via de regra, pela manutenção/preservação/restauração da saúde das pessoas. A medicina é uma profissão admirada, uma sociedade não sobrevive sem médicos e demais profissionais da saúde.

Ademais, os médicos, assim como qualquer outro ser humano, podem causar danos a outra pessoa. Os danos cometidos pelos médicos são substancialmente mais graves, pois se originam de profissionais que, a princípio, não deveria lesionar seu paciente, e por isso essa discussão se torna polêmica.

Dentro da compreensão da responsabilidade do médico, surge a discussão a respeito da obrigação de meio e de resultado. Questiona-se qual seria a obrigação do médico, e a questão pode ser respondida a partir de diferentes parâmetros, considerando a especialidade do médico. Assim, surge também a discussão a respeito da responsabilidade do médico cirurgião plástico.

Nota-se que se trata de tema realmente amplo, com diferentes nuances que devem ser consideradas em sua compreensão. O erro médico deve ser analisado, e a possibilidade/necessidade de sua responsabilização também. Claramente propõe-

se um estudo teórico, a partir da visão doutrinária e jurisprudencial, mas na prática é extremamente importante que cada caso seja analisado considerando as suas particularidades.

Quando surge a obrigação de indenizar, em decorrência da amplitude das lesões que um ser humano pode sofrer (danos morais, estéticos, materiais, etc), o juiz deve ter um cuidado especial na análise do caso, mas não deve se omitir diante de uma evidente lesão, pois a finalidade da responsabilização civil, além de reparar o dano sofrido pela vítima, é evitar a reincidência da prática, e mostra para a sociedade que o Estado age nessas situações. No caso do profissional da medicina, os cuidados devem ser maiores, pois considera-se que o médico adota a diligência necessária na condução do seu trabalho, por isso a conduta, o dano e o nexo causal devem ser detidamente verificados.

Nesse vértice, a problemática que se pretende responder com a presente pesquisa é a seguinte: a responsabilidade civil alcança a atividade médica?

Assim, a justificativa para o estudo desse tema reside na necessidade de se compreender a responsabilidade civil do médico, tendo em vista os riscos oferecidos pelo seu trabalho, independentemente de sua especialidade. Nenhum profissional, mesmo que essencial para a sociedade, deve ser excluído da responsabilidade de indenizar, mas é imperativo que os casos sejam minuciosamente analisados. Espera-se que o presente estudo contribua para a sociedade, como meio informativo e incentivador para que as pessoas lesadas por médicos procurem a responsabilização destes.

O objetivo geral da pesquisa é compreender no que consiste a responsabilidade civil no direito brasileiro, e quais são os seus pressupostos e principais características. Os objetivos específicos são compreender o trabalho do médico, diferenciar obrigação de meio e de resultado, apontar a responsabilidade civil do médico, e analisar jurisprudências sobre o assunto.

Assim, visando alcançar os objetivos traçados, e responder a problemática levantada, o trabalho será dividido em três capítulos distintos. No primeiro capítulo será tratado sobre o trabalho do médico, com foco na natureza jurídica da prestação dos serviços médicos, e na compreensão da obrigação de meio e de resultado do profissional da medicina. Nesse momento também será tratado sobre a cirurgia estética.

No segundo capítulo o foco se voltará para a compreensão do instituto jurídico da responsabilidade civil, passando pela sua definição, pressupostos (conduta, dano, culpa e nexo causal), pelas subdivisões responsabilidade civil e extracontratual, e responsabilidade objetiva e subjetiva.

No terceiro e último capítulo, será estudada a responsabilidade civil do médico, se adentrando, enfim, a problemática do presente estudo. Nesse momento será discutido sobre o erro médico, sobre a culpa provada, sobre a imprudência, negligência e imperícia, e sobre a exclusão da responsabilidade médica. Por fim, será realizado um estudo jurisprudencial sobre o tema, de forma a compreender como os tribunais estaduais tratam o assunto.

O trabalho seguirá o método dedutivo, e a metodologia de pesquisa bibliográfica, e toda a fundamentação será retirada de livros e artigo sobre o tema. Também serão utilizadas a lei e a jurisprudência.

2 O SERVIÇO MÉDICO E SUA NATUREZA CONTRATUAL

A responsabilidade civil recai sobre atividades profissionais, desde que os seus elementos caracterizadores estejam presentes. O ofício exercido pelo médico é especialmente perigoso, tendo em vista que ele lida com a saúde, e de forma mais ampla, com a vida de seus pacientes.

Considerando isso, para compreender a responsabilidade civil do médico, é necessário analisar o seu trabalho perante a doutrina, bem como apontar sua natureza jurídica aos olhos do Direito.

2.1 O TRABALHO DO MÉDICO

A medicina é uma ciência humana que lida diretamente com a vida humana. Neta (2013, p. 38) aponta que a ciência médica tem a finalidade de diagnosticar doenças e com isso poder evitá-las e tratá-las quando possível e, quando não, amenizar o mal causado por ela. Como ela explica, “A palavra medicina é de origem latina e significa a arte da cura”.

O médico, em sua arte, deve ser conhecedor da ciência para dar segurança ao paciente, ele se obriga a empregar toda a técnica, diligência e perícia, seus conhecimentos, da melhor forma, com honradez e perspicácia, na tentativa da cura, lenitivo ou minoração dos males do paciente (VENOSA, 2017).

A Resolução CFM n.º 2.217/2018 que trata sobre o Código de Ética Médica em seu primeiro capítulo, incisos III, IV, V e VI, dispõe acerca dos princípios fundamentais:

III - Para exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa. IV - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão. V - Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente. VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018).

Nota-se que o inciso IV aponta que o médico deve zelar e trabalhar visando o perfeito desempenho ético da medicina. Quando esse dever é inobservado, as consequências de lesão ao paciente se tornam altas, tendo que se falar em responsabilização civil.

Assim, o médico deve agir com responsabilidade em todos os procedimentos que ele conduz. Ademais, como ressalta Venosa (2017), quando sua ação representar risco, a responsabilidade do médico deverá ser cautelosamente aferida, sendo importante o profissionalismo máximo do magistrado.

Nas palavras de Gonçalves (2020, p. 352), “comprometem-se os médicos a tratar o cliente com zelo, utilizando-se dos recursos adequados, não se obrigando, contudo, a curar o doente”. Muito se discute sobre a obrigação do médico, se de meio ou de resultado, posteriormente essa análise será ampliada, mas de antemão se adianta que o médico não se obriga a alcançar a cura, tendo em vista que em determinados casos, trata-se de objetivo que não depende do profissional.

Ademais, a apreciação da qualidade do seu trabalho, em caso de questionamento, deverá levar em consideração as circunstâncias que envolveram o atendimento do profissional: a sua urgência, as condições gerais do paciente, os recursos disponíveis, a presteza do profissional e os métodos empregados (NADER, 2016).

Portanto, o ofício do médico é nobre e essencial para a sociedade, ele deve seguir os preceitos éticos na condução do seu trabalho, almejando o respeito e se utilizando dos meios possíveis e necessários para o tratamento do paciente. Necessário, então, compreender qual a natureza jurídica da prestação do serviço médico.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO

A relação médico-paciente é considerada vertical, suas relações possuem implicações contextuais relevantes, pois determinam que o médico é o dono do conhecimento e o paciente, a parte leiga, que espera algo do profissional (SILVA JUNIOR, 2021).

A prestação de serviço médico tem natureza jurídica contratual. Assim, como destaca Neta (2012, p. 47) “A relação médico-paciente poderá ser contratual, esta

ocorre quando a mesma se origina de um contrato, e esse tem sido o posicionamento mais acatado pela doutrina". Por outro lado, pode ocorrer, também, a relação extracontratual.

Como é explicado por Diniz (2007), mesmo que não haja a existência de um contrato formal, o mero atendimento que o médico faz a um paciente já caracteriza e cria uma relação contratual, a autora afirma que sempre se terá um contrato diante da relação médico-paciente.

O contrato, portanto, não é visualizado apenas em seu aspecto formal, ele pode existir de forma indireta, a partir do acordo entre as partes. No caso dos serviços médicos, mesmo que não haja a formalidade da confecção e assinatura do documento, haverá o contrato médico-paciente.

Seguindo a doutrina majoritária, Silva Junior (2021) afirma que não há como negar que, atualmente, a relação entre o médico e o paciente se baseia em contrato. Venosa (2017) explica quando o paciente contrata com o médico uma consulta, tratamento, terapia ou cirurgia, o negócio jurídico é nitidamente contratual, oneroso e comutativo.

Por fim, destaca-se o entendimento de Gonçalves (2020, p. 352):

Não se pode negar a formação de um autêntico contrato entre o cliente e o médico, quando este o atende. Embora muito já se tenha discutido a esse respeito, hoje já não pairam mais dúvidas sobre a natureza contratual da responsabilidade médica. Pode-se falar, assim, em tese, em inexecução de uma obrigação, se o médico não obtém a cura do doente, ou se os recursos empregados não satisfizerem.

Logo, muito embora o tema já tenha sido polemico na seara doutrinária, na atualidade há um consenso no entendimento, e a relação médico-paciente é juridicamente contratual. Mas outro ponto polêmico reside na obrigação do médico, se a mesma seria de meio ou de resultado. Assim, no próximo tópico pretende-se compreender esse tema.

2.3 OBRIGAÇÃO DE MEIO E OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

A responsabilidade civil faz parte do Direito das obrigações, tendo em vista que o causador de um dano adquire a obrigação de realizar a sua reparação. A obrigação seria, portanto, o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir

do devedor o cumprimento da prestação, respondendo este com o próprio patrimônio pelas suas obrigações (CORREIA-LIMA, 2012).

Os serviços profissionais, como já mencionado, ensejam responsabilidade civil se presentes os seus elementos caracterizadores. Mas no caso da atividade médica, o alcance de um resultado é bastante abordado em ações indenizatórias, por isso há a ampla discussão a respeito da obrigação de meio e de resultado do profissional da medicina.

Nesse vértice, é necessário compreender a visão doutrinária a respeito da obrigação de meio e da obrigação de resultado. Na obrigação de meio, o profissional se obriga, tão somente, a usar de prudência e diligência normais para a prestação de certo serviço, seguindo as melhores técnicas, com o objetivo de alcançar um determinado resultado, sem se vincular a obtê-lo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Por sua vez, na obrigação de resultado, o profissional se obriga a produzir o resultado pretendido pela pessoa. Exemplo clássico é o serviço de transporte de passageiros, há nessa relação evidente obrigação de resultado – levar o cliente ao seu destino.

A doutrina majoritária da doutrina aponta que a responsabilidade do médico, via de regra, não é de resultado. Correia-Lima (2012, p. 38) afirma que o médico exerce uma arte, e que ela deve ser praticada com prudência, consistindo, então, em uma obrigação de meio: “A obrigação médica é, em geral, de meio e não de resultado, ou seja, implica no dever de prudência e diligência no exercício de sua arte”.

Nesse vértice, o profissional executa sua obrigação ao aplicar a ciência e técnica no tratamento do paciente, sendo essa a sua obrigação:

Como regra geral, as obrigações assumidas pelo médico em face do paciente são de meio. Executa a sua obrigação quando aplica a ciência e a técnica no tratamento do paciente. Desenvolve um conjunto de meios destinados a obter um determinado resultado, sem se obrigar, todavia, pelo alcance deste (NADER, 2016, p. 499).

Importante destacar o seguinte entendimento:

A obrigação dos médicos, neste cenário, só pode ser de meio, e não de resultado. Com efeito, mesmo usando os instrumentos de diagnose mais avançados, empregando corretamente as técnicas mais aprimoradas,

prescrevendo com precisão as terapias e medicamentos mais desenvolvidos, a enfermidade pode não ser curada. Soluções plenamente eficazes no tratamento de pacientes com o mesmo mal podem não surtir igual efeito numa pessoa determinada. É humanamente impossível, portanto, obrigar o médico pelo resultado. Obriga-se ele simplesmente a adotar os procedimentos recomendados pela medicina com o maior zelo e dedicação profissional, informando o paciente sobre os benefícios e riscos da terapêutica indicada. O resultado pretendido – a cura da enfermidade – está fora do alcance do mais capacitado profissional médico (COELHO, 2020, p. 187).

Já nas palavras de Venosa (2017), quando não se tratar de cirurgia estética, conhecida como cirurgia plástica, ou de exames clínicos, radiológicos e semelhantes, a obrigação do médico será de meio, pois o profissional não pode assegurar o resultado, muito embora tenha que empregar toda a sua diligência para atingi-lo. O autor destaca, portanto, a obrigação de resultado do médico cirurgião plástico, que é a exceção a essa regra.

De forma geral, quando o médico cumpre com a sua parte do contrato, se utilizando de todos os meios disponíveis e necessários, com profissionalismo e técnica, com a finalidade de alcançar os resultados pretendidos, ele estará agindo de acordo com o direito.

Por outro lado, na obrigação de resultado, quando este não for alcançado, haverá a culpa presumida, cabendo ao profissional a demonstração de que os danos alegados não decorreram de sua conduta. Necessário compreender brevemente sobre a cirurgia estética, na qual se integra a obrigação de resultado.

2.3.1 Cirurgia estética

Na atualidade, nota-se a busca frequente pela boa aparência física. A sociedade é criteriosa na seleção do que é “socialmente bonito” e “socialmente aceito”, influenciando as pessoas, notadamente as mulheres, a alcançarem esse padrão. Nesse momento cabe realizar uma crítica a essa realidade, a busca constante pela aparência que a sociedade diz ser perfeita não é algo benéfico. No entanto, é importante respeitar a liberdade de escolha de todos.

Com foco na obrigação de resultado, no caso da cirurgia estética, “pela regra geral, quando se estabelece vínculo contratual com o cirurgião plástico para

obtenção de novo formato de nariz, cova no queixo, lipoaspiração etc., a obrigação será de resultado” (VENOSA, 2017, p. 536).

Assim, necessário destacar que a regra é que o médico possui obrigação de meio, mas uma das principais exceções é a cirurgia plástica/estética, como destaca a doutrina:

Num ponto, parece ocorrer, senão unanimidade, ao menos harmonia de opiniões. A obrigação do médico, que é chamado a atender a um cliente, não constitui (salvo na cirurgia estética como se verá adiante) uma obrigação de resultado, porém uma obrigação de meios. Ele não assume o compromisso de curar o doente (o que seria contra a lógica dos fatos) mas de prestar-lhe assistência, cuidados, não quaisquer cuidados, porém conscienciosos e adequados ao seu estado (PEREIRA, 2018, p. 192).

Nesse sentido, como explica Pereira (2018) ao procurar por cirurgia estética, o paciente tem o objetivo de corrigir uma imperfeição ou melhorar a sua aparência. Não se trata, portanto, de um paciente doente que procura por tratamento, e o médico não visa a sua cura, mas sim, visa proporcionar ao paciente o resultado que por ele pretendido. Caso o médico não consiga entregar o resultado esperado pelo paciente, ele não deve efetuar a intervenção.

Mas em alguns casos, na cirurgia estética, a obrigação vai continuar sendo de meio, como é explicado pela doutrina:

O cirurgião plástico assume obrigação de resultado porque o seu trabalho é, em geral, de natureza estética. No entanto, em alguns casos a obrigação continua sendo de meio, como no atendimento a vítimas deformadas ou queimadas em acidentes, ou no tratamento de varizes e de lesões congênitas ou adquiridas, em que ressalta a natureza corretiva do trabalho (GONÇALVES, 2020, p. 360)

Como exemplificado pelo autor, em caso de vítima de queimadura, podem ser adotados procedimentos cirúrgicos visando diminuir o dano estético provocado, mas nesse caso, a obrigação não será de resultado, mas sim de meio.

Coelho (2020) também explica essa situação, ao afirmar que predomina nos tribunais o seguinte: se a cirurgia plástica se destina a corrigir deformidade congênita ou adquirida (num acidente de trânsito ou de trabalho, por exemplo), o cirurgião atua nas mesmas condições que seus colegas médicos de outras especialidades. Assume, então, obrigação de meio. Por isso é necessário diferenciar

a cirurgia plástica que visa o embelezamento, e a cirurgia plástica corretiva, que vai se enquadrar em obrigação de meio.

Portanto, nesse capítulo foi estudado que a atividade do médico, essencial para a sociedade, se estabelece por meio de uma relação jurídica contratual, e que sua obrigação, via de regra, é de meio, mas em alguns casos específicos, ele terá obrigação de resultado.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Vivendo em sociedade, todas as pessoas interagem. A ação ou omissão de qualquer pessoa interfere com a situação, interesses e bens de outras, para pior ou melhor. Estas interferências devem ser analisadas para que se verifique possível responsabilidade.

Assim, a construção de uma ordem jurídica justa e ideal, que sempre é objetivada pela sociedade, exige certas pilastras básicas, nas quais uma delas é a máxima de que ninguém deve lesar outrem. Mas caso alguém, injustamente, lese outro indivíduo, ele deve mitigar os efeitos desse dano, por meio da responsabilização civil, que ocorre com o dever de indenizar. Cabe destacar que caso haja uma lesão dolosa, ou seja, intencional, a responsabilização ainda é aplicada, podendo recair, também, na esfera penal.

Conforme leciona Nader (2016), o Direito é uma construção humana, que se funda na razão e nos costumes, estabelecendo limites à conduta interindividual, com o fim de proteger os valores fundamentais da pessoa: vida, liberdade, patrimônio. Mas devido a imperfeição humana, conflitos podem surgir, a própria relação entre pessoas enseja sua ocorrência.

Não se deve olvidar que à medida que a sociedade se torna mais complexa, ampliando-se as relações e a interdependência das pessoas, a probabilidade de danos cresce, assim, “A experiência revela: onde há homem, há possibilidade de danos a outrem” (NADER, 2016, p. 31).

A noção de responsabilidade remonta à jurisprudência romana, e a palavra passou a ser usada de forma recorrente no século XIX. Em todos os tempos, sempre se fez presente a necessidade de reparação de atos antijurídicos praticados

na vida social, porque deve prevalecer no convívio social os preceitos de ética, respeito e tolerância.

3.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

A expressão “responsabilidade”, considerando a sua terminologia, corresponde ao verbo “responder”. Seguindo essa premissa, quando uma pessoa é responsável por algo, ela responde por esse fato. Considerando o viés legal, a responsabilidade surge de uma ação específica que ensejou um evento danoso passível de indenização (COELHO, 2020).

Assim, o termo responsabilidade é adotado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Toda e qualquer atividade humana pode ser ensejadora de responsabilidade civil. Nesse vértice, no amplo campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é como identificar aquela conduta que reflete na obrigação de indenizar.

Como é explicado por Correia-Lima (2012), na responsabilidade civil, o Direito tem o objetivo de assegurar ao indivíduo a reparação de seus danos privados, visando repor as coisas a seus devidos lugares e restabelecer um equilíbrio já desfeito entre os membros do grupo.

Conforme os ensinamentos de Caio Pereira (2018, p. 28), a responsabilidade civil consiste na “efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma”. Assim, a reparação e o sujeito passivo realizam a composição do binômio da responsabilidade civil, “que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”.

Conforme as colocações de Marcelo Grillo (2020, p. 300): “Tecnicamente, diz-se que, quando há a responsabilidade civil, existe a situação antijurídica e indesejada causadora do dano, que poderá ser material, moral ou estético, reparável financeiramente.” Nota-se que a responsabilidade é tão ampla, que o dano que a justifica pode ser de diversas naturezas.

O responsável é colocado na situação de quem, por ter violado determinada norma, passa a ser exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua

conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo ante*¹ (GONÇALVES, 2020).

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar dispõe:

Tem-se por assente, nesse plano, que ações ou omissões lesivas rompem o equilíbrio existente no mundo fático, onerando, física, moral ou pecuniariamente, os lesados, que, diante da respectiva injustiça, ficam, ipso facto, investidos de poderes para defesa dos interesses violados, em níveis diversos e à luz das circunstâncias do caso concreto. É que ao Direito compete preservar a integridade moral e patrimonial das pessoas, mantendo o equilíbrio no meio social e na esfera individual de cada um dos membros da coletividade, em sua busca incessante pela felicidade pessoal e pela realização de intentos sociais (BITTAR, 2015, p. 15).

O que explica o autor é que os atos lesivos oneram os lesados em diversas perspectivas, que, diante da injustiça cometida, passam a ter o direito dos seus interesses violados, devendo o Direito conduzir essa reparação.

A função primordial da responsabilidade civil é o reequilíbrio das relações sociais. Há, ainda, a função intimidadora ou também chamada de prevenção. Assim, em um primeiro plano, o autor é condenado à reparação do dano para atender a vítima, lhe proporcionando justiça, em um segundo plano, a condenação objetiva evitar a reincidência, bem como para mostrar para a sociedade que não se deve violar os direitos de outrem (NADER, 2016).

Reafirmando esse entendimento, Gagliano e Filho (2016, p. 101) expõem: “Com efeito, além do escopo compensatório, a indenização deve ter também uma finalidade punitiva ou pedagógica”. Logo, a indenização também deve servir como desestímulo para a prática do dano.

A ideia é que se de fato houver a responsabilização civil com o dever de indenizar, o autor do dano e a sociedade se sentirão desestimulados, não cometendo, ou tomando os cuidados necessários para não cometer fato lesivo.

Mas a responsabilidade civil, para que seja configurada, contém pressupostos essenciais, o que deve ser analisado no próximo tópico.

3.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

¹ O estado em que as coisas estavam antes.

As investidas ilícitas ou antijurídicas no complexo de bens ou valores de outras pessoas, perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo que o Direito reaja, e ofereça a possibilidade de restauração do equilíbrio rompido. Mas para que isso ocorra, devem estar presentes os pressupostos da responsabilidade civil (BITTAR, 2015).

O art. 186 do Código Civil aponta uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo, estabelecendo que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

Analisando o artigo supracitado evidencia-se que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

3.2.1 Conduta comissiva ou omissiva

Para que haja o dever de responsabilização civil, deve haver, inicialmente, a conduta do agente. O ato ilícito pressupõe uma conduta do agente, violadora da lei ou de ato negocial e causadora de lesão ao direito alheio. O agente pode ser pessoa física ou jurídica.

Por isso diz-se que a conduta humana é essencial para a configuração de um dano que enseja a responsabilidade civil. Em contrapartida, um fato da natureza não pode ensejar responsabilidade civil, pois não pode ser atribuído ao homem, mas sim a natureza, como próprio nome sugere,

A conduta pode ser comissiva ou omissiva. A conduta comissiva corresponde a um comportamento positivo. A conduta omissiva, por sua vez, corresponde a um comportamento omissivo.

A respeito da omissão, esclarece a doutrina que, “se no plano físico, a omissão pode ser interpretada como um “nada”, um “não fazer”, uma “simples abstenção”, no plano jurídico, este tipo de comportamento pode gerar dano atribuível ao omitente, que será responsabilizado [...]” GAGLIANO; FILHO, 2019, p. 74).

A regra é a ação ou conduta positiva, mas para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada.

Sobre isso explica Fábio Ulhoa Coelho (2020), que destaca os requisitos essenciais para a responsabilidade civil por omissão: a) o sujeito a quem se imputa a responsabilidade tinha o dever de praticar o ato omitido; e b) havia razoável expectativa (certeza ou grande probabilidade) de que a prática do ato impediria o dano.

Nader (2016, p. 104) explica que é possível que haja a conjugação de conduta comissiva e de conduta omissiva, e exemplifica: “Se alguém, por desatenção, atropela um pedestre e, voluntariamente, deixa de lhe prestar socorro, vindo este a falecer ou a sofrer incapacidade definitiva, tem-se um dano decorrente da conjugalidade de uma ação com um fato omissivo”.

De acordo com a doutrina, a ação ou omissão humana voluntária é pressuposto essencial para a responsabilidade civil:

Nesse contexto, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. Assim, em nosso entendimento, até por um imperativo de precedência lógica, cuida-se do primeiro elemento da responsabilidade civil a ser estudado, seguido do dano e do nexo de causalidade (GAGLIANO; FILHO, 2019, p. 72).

Como estudado, a conduta do agente deve ser voluntária, ou seja, ele deve ter total ciência do que faz, seja na ação ou na omissão. Por esse motivo, a conduta recai na liberdade de escolha do agente, não sendo reconhecida a conduta sem o elemento volitivo da conduta.

Nesse diapasão, a noção de conduta humana, conforme leciona Gagliano e Filho (2019, p. 74) “não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo”. A conduta deve vir acompanhada da chamada “culpa *lato sensu*”, que será estudada a seguir.

3.2.2 Culpa *Lato Sensu*

A culpa *lato sensu* é um dos elementos essenciais à formação do ato ilícito, ela engloba a culpa *stricto sensu*, também denominada quase delitual, e que se manifesta por negligência, imprudência ou imperícia; e engloba também o dolo, que se constitui de uma violação intencional.

Pertinente esclarecer que a doutrina compreende que “para o Direito Civil não importa se o autor agiu com dolo ou culpa, sendo a consequência inicial a mesma, qual seja a imputação do dever de reparação do dano ou indenização dos prejuízos” (TARTUCE, 2017, p. 437).

Ademais, existem situações específicas em que a culpa é presumida, e isso ocorre especialmente quando se trata de obrigações de resultado, como é o caso de cirurgia estética.

Assim, para a reparação do dano, é imprescindível que seja provado o dolo ou a culpa *stricto sensu*, que correspondem a culpa *lato sensu*:

Para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa *stricto sensu* do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil. Entretanto, como essa prova muitas vezes se torna difícil de ser conseguida, o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva, com base especialmente na teoria do risco (GONÇALVES, 2020, p. 66).

Posteriormente será estudado sobre a responsabilidade objetiva e subjetiva. No mais, nota-se que a prova da culpa *lato sensu* é essencial para que haja a responsabilização civil de alguém.

3.2.3 Nexo de causalidade

O nexo de causalidade, denominado também de nexo causal, constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil. Trata-se da relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano ocasionado na vítima. O erro deve ser a origem do dano verificado. Essa relação entre o erro e o dano deve ser estabelecida. Caso haja o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

De acordo com Nader (2017, p. 447), “como é um elemento imaterial ou espiritual, pode-se imaginar que o nexo de causalidade é um cano virtual, que liga os elementos da conduta e do dano”.

A doutrina aponta três correntes que explicam o nexo de causalidade, são elas: teoria da equivalência de condições, teoria da causalidade adequada e teoria da causalidade direta ou imediata.

A teoria da equivalência de condições (*conditio sine qua non*) aponta que todos os fatores causais se equivalem caso se relacionem com o resultado. Ou seja, trata-se de uma teoria de espectro amplo, onde a causa é tudo que acontece de forma antecedente e que haja participado da cadeia de fatos que resultaram no dano (GAGLIANO; FILHO, 2019).

A teoria da causalidade adequada é mais afinada que a anterior, e aponta como causa apenas o antecedente abstratamente idôneo a produção do dano. Assim, nem todas as condições serão causa, mas apenas a que for mais apropriada para a produção do evento (GAGLIANO; FILHO, 2019).

Por fim, a teoria da causalidade direta ou imediata defende que a causa é apenas o antecedente fático que se liga necessariamente ao resultado danoso. Deve haver, portanto, consequência direta e imediata. Conforme os ensinamentos de Gagliano e Filho (2019), o Código Civil brasileiro adotou a teoria da causalidade direta ou imediata.

Assim, não existe dano sem que seja verificado o nexo causal:

A responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar (TARTUCE, 2017, p. 448).

Na atividade médica, o nexo de causalidade é verificado da seguinte forma:

O reconhecimento do nexo causal pressupõe, em primeiro lugar, a ciência do estado de saúde do paciente, quando do atendimento médico. Apuradas as condições, torna-se necessário o conhecimento da conduta recomendável para o caso, diante das circunstâncias (urgência e recursos disponíveis) e a seguida pelo médico. Com a constatação de que o procedimento não foi adequado, importa saber se o mesmo constituiu a causa determinante do mal sofrido pelo paciente (NADER, 2016, p. 499).

Como explicado pelo autor, para que haja o reconhecimento do nexo causal para o médico, a conduta/procedimento adotado pelo médico deve ser analisado, de forma a saber se foi causa determinante para o dano.

3.2.4 Dano

Partindo do princípio contido no art. 186 do Código Civil², inscreve-se o dano como circunstância elementar da responsabilidade civil. Estabelece-se que a conduta antijurídica de uma pessoa tem como consequência a obrigação de reparar o mal causado.

De acordo com Pereira (2018, p. 62), “o dano é elemento ou requisito essencial na etiologia da responsabilidade civil”, ele corresponde à lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito. A sua caracterização independe da sua extensão, e todos os prejuízos, sejam eles pequenos ou de grande expressão, são suscetíveis de reparação.

Os danos que devem ser reparados, conforme leciona Venosa (2017), são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético *etc.*, somente merecendo a reparação do dano as transgressões dentro dos princípios obrigacionais.

Logo, trata-se de perda de ordem pecuniária ou moral experimentada pela vítima:

Constituem, desse modo, perdas, de ordem pecuniária ou moral, que alteram a esfera jurídica do lesado, exigindo a respectiva resposta, traduzida, no plano do Direito, pela necessidade de restauração do equilíbrio afetado, ou compensação pelos traumas sofridos, que na teoria em questão se busca atender. É que de bens espirituais e materiais necessitam as pessoas para a consecução de seus objetivos, na integridade da vida humana (BITTAR, 2015, p. 33).

Assim sendo, os danos se referem à integridade estrutural do indivíduo, ao patrimônio ou a projeção da pessoa na sociedade. Alcançam, então, a expressão física, psíquica ou moral da pessoa, bem como a expressão patrimonial e moral das pessoas jurídicas.

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A doutrina aponta que o dano deve ser atual e certo. O dano atual é aquele que existiu no momento da ação, ou seja, que não é futuro. Caso ele ainda não tenha sido produzido, deve haver a certeza de que se produzirá ou que possa ser apreciado em sentença em possível ação judicial (PEREIRA, 2018).

Por sua vez, o dano certo é o dano concreto, não se admitindo o dano eventual. “Ninguém poderá ser obrigado a compensar a vítima por um dano abstrato ou hipotético” (GAGLIANO; FILHO, 2019, p. 85).

Como já apontado, o dano assume diversas roupagens. O dano material, mais conhecido pela sociedade, é prejuízo de ordem econômica causado por violações a bens materiais e imateriais do acervo do indivíduo.

Em uma perspectiva mais prática, os danos materiais são visualizados nos danos emergentes, nos lucros cessantes, ou seja, em todos os prejuízos de ordem pecuniária experimentados pelo lesado (BITTAR, 2015)

Assim, como explica Nader (2016, p. 120) “a ocorrência do dano patrimonial não requer, necessariamente, que o agente atinja diretamente bens materiais, pois é possível que advenha, reflexamente, de ofensas morais à vítima”. Exemplo são os lucros cessantes.

O dano também pode ser moral, de acordo com Gagliano e Filho (2019), é importante ter cuidado, e não considerar os conceitos egoisticamente concebidos pela teoria clássica do direito civil, e fixar a premissa de que o prejuízo indenizável não só aquele que decorre do patrimônio aferível economicamente, mas também da violação de direitos inatos, sem expressão pecuniária.

Como ensina Correia-Lima (2012, p. 24), o dano moral é “a lesão sofrida pelo sujeito físico ou pessoa natural em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

Esses tipos de danos são acompanhados de alterações de caráter psíquico ou somático, e alcançam as perdas valorativas internas ou externas, ou seja, repercussões negativas na consciência, ou na sociedade, ou na estima social (BITTAR, 2015).

Na compreensão de Tartuce (2017), o dano moral causa na pessoa dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia e depressão. Assim sendo, constitui aquilo que a pessoa sente, o que se pode denominar dano moral in natura. Outrossim, importante esclarecer que para a caracterização do dano moral não é obrigatório

que esses sentimentos humanos negativos existam, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (Enunciado n. 445).

Ressalta-se que não é a dor que deve ser provada para a incidência da responsabilização por danos morais, mas sim a violação de um direito da personalidade. Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória.

3.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil possui diferentes espécies, nesse estudo, é necessário compreender as seguintes: responsabilidade contratual e extracontratual, e responsabilidade objetiva e subjetiva, pois são elas que importam para a análise da responsabilidade civil médica.

3.3.1 Responsabilidade contratual e extracontratual

Para o direito civil, a responsabilidade civil extracontratual é aquela que não deriva de um contrato, mas sim da inobservância de regras referentes a direitos pessoais ou reais.

Já a responsabilidade civil contratual, como o nome sugere, deriva de um contrato. Ela não deve se confundir com o inadimplemento contratual, trata-se de institutos distintos, muito embora esse último possa ensejar responsabilidade civil.

De acordo com a doutrina:

Nesse cenário, já não se pode afirmar que a responsabilidade contratual nasce necessariamente da violação de dever preexistente específico, estipulado por convenção entre as partes, em contraposição à responsabilidade extracontratual, que se originaria da infração à lei ou a princípio geral de direito (TEPEDINO, et. al., 2021, p. 49).

Coelho (2020) explica que a distinção entre responsabilidade civil contratual e extracontratual não tem relevância prática, visto que a indenização devida será igual, haja ou não entre credor e devedor da obrigação de indenizar (como prestação) uma

relação negocial, trata-se somente da necessidade de definir o lugar mais adequado, na tecnologia jurídica, para a exposição da matéria.

3.3.2 Responsabilidade civil subjetiva

Na teoria da responsabilidade subjetiva, o que se destaca nas discussões e no próprio conceito é a figura do ato ilícito, como ente dotado de características próprias, e identificado na sua estrutura, nos seus requisitos, nos seus efeitos e nos seus elementos (PEREIRA, 2018).

Nesse sentido, para entender a responsabilidade civil subjetiva, deve-se indagar a respeito de como o comportamento contribuiu para o prejuízo:

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribuiu para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características (PEREIRA, 2016, p. 51).

Logo, o agente deve ter um comportamento culposo. Como ensina Gonçalves (2020), a prova da culpa do indivíduo passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Assim, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Para que esse tipo de responsabilidade seja configurada, é necessária a conjugação de três requisitos, quais sejam: conduta culposa, dano patrimonial ou extrapatrimonial, e a relação de causalidade entre a conduta culposa e o dano (COELHO, 2020).

A responsabilidade civil objetiva é a regra, sem desconsiderar a adoção da responsabilidade objetiva em situações específicas, na forma da lei, cita-se como exemplo os artigos 936, 937 e 938 do Código Civil³.

³ Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta. Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

3.3.3 Responsabilidade civil objetiva

Na responsabilidade objetiva não se faz necessário a prova da culpa. A doutrina explica que “ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano” (GONÇALVES, 2020, p. 59).

Uma das teorias mais discutidas dentro da responsabilidade civil objetiva é a teoria do risco. De acordo com essa teoria, quem exerce alguma atividade, cria um risco de dano para outrem. Nota-se que aqui a responsabilidade sai da noção de culpa, e se aloca na noção de risco.

Gonçalves (2020) explica que, primitivamente, a responsabilidade sempre foi objetiva, com o passar do tempo e com a mudança e evolução da sociedade, foi abandonada a ideia de vingança, sobre a qual se assentava a responsabilidade civil objetiva à época, e passou-se a considerar a culpa do agente. Mas na metade do século XIX, a responsabilidade civil objetiva ganhou contornos distintos em comparação aos antigos, aparecendo como um sistema autônomo na responsabilidade civil.

Para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva, ao contrário da subjetiva, deve se verificar a conjugação de apenas dois requisitos, quais sejam: o dano patrimonial ou extrapatrimonial, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano ocasionado (COELHO, 2020).

Traçando uma diferenciação entre os dois tipos de responsabilidade, tem-se que:

Quem responde subjetivamente fez algo que não deveria ter feito; quem responde objetivamente fez só o que deveria fazer. A ilicitude ou licitude da conduta do sujeito a quem se imputa a responsabilidade civil é que define, respectivamente, a espécie subjetiva ou objetiva (COELHO, 2020, p. 151).

Após a compreensão da responsabilidade civil, importante compreender a responsabilidade civil do médico.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

Como já foi antecipado, os médicos, enquanto desempenham o ofício da medicina, são responsáveis pelos danos que, eventualmente, forem provocados ao paciente.

Gagliano e Filho (2019, p. 298), em sua obra, argumentam que “a prestação de serviços médicos não consiste em uma operação matemática, em que o profissional pode afirmar, de forma peremptória, que curará o indivíduo”, por se tratar de obrigação de meio. Ademais, erros podem acontecer, surgindo a responsabilidade civil do médico.

Nesse capítulo será compreendido, a partir da visão doutrinária e jurisprudencial, como ocorre a responsabilidade civil do médico.

4.1 O ERRO MÉDICO

O erro médico é compreendido como a conduta, seja ela omissiva ou comissiva, do profissional da medicina, que seja atípica, irregular ou inadequada. Essa conduta é direcionada contra o paciente durante o exercício da atividade médica, e pode ser caracterizada como imperícia, imprudência ou negligência (CORREIA-LIMA, 2012).

Trata-se de uma situação em que o profissional viola o seu dever de atenção, possibilitando a ocorrência do erro, erro esse que poderia ter sido evitado caso as regras da profissão fossem observadas.

Silva Júnior (2021) explica que no passado, os erros médicos eram mais grosseiros e evidentes, mas que na atualidade, os erros não ocorrem da mesma forma, devido ao avanço da medicina. As novas tecnologias possibilitaram avanços significativos.

Assim, em alguns casos, o médico desvia do correto procedimento e acaba gerando um resultado indesejado capaz de ocasionar um prejuízo para o paciente. É através do erro médico que se questiona e analisa a responsabilidade da conduta culposa do profissional.

Nas palavras de Paulo Nader (2016, p. 498) “a prática revela, com alguma frequência, alguns tipos grosseiros de culpa por negligência, decorrentes da falta de atenção do médico na intervenção cirúrgica”.

Pode ser constatado o erro médico em diversos tipos de atividade médica: (I) diagnóstico; (II) prognóstico; (III) cirurgia; (IV) pós-operatório; e (V) tratamento. O diagnóstico é a classificação dada pelo médico a partir da observação do problema/doença do paciente. O prognóstico é compreendido como a perspectiva de desenvolvimento da doença ou problema, e os riscos que podem ser ocasionados ao paciente. A cirurgia é o procedimento cirúrgico de intervenção no corpo do paciente. O pós-operatório é o momento imediatamente posterior ao encerramento da cirurgia até a alta hospitalar. Por fim, o tratamento consiste nos cuidados médicos por meio de cuidados e/ou medicamentos adotados para manter ou melhorar a saúde do paciente (GARFINKEL, 2007).

Assim, o médico assume a responsabilidade desde o diagnóstico clínico do paciente, pois é a partir do diagnóstico que o paciente já pode experimentar consequências. A identificação errada do problema de saúde, ou a prescrição errada de medicamento pode causar danos irreversíveis.

Em todo caso, deve haver uma análise criteriosa pelo julgador:

As várias teorias científicas, a variada metodologia, a diversidade de escolas e correntes médicas formam um complexo de difícil deslinde no âmbito da responsabilidade médica. Tudo isso deve ser levado em consideração pelo julgador ao analisar a responsabilidade médica. Há procedimentos médicos perfeitamente conhecidos e testados, aprovados pelos organismos internacionais. Quando o médico deles afasta-se, sua desídia acentua-se e é mais facilmente apurada. Todavia, a ciência, com o constante desenvolvimento, está a criar novas técnicas a cada dia. Há muito de criação, inventividade, intuição e perspicácia na conduta do médico. Com frequência, o profissional deve agir com coragem e rapidez, a fim de salvar uma vida. Outras situações recomendam prudência e ponderação (VENOSA, 2017, p. 525).

Conforme a explicação de Silva Júnior (2021, p. 1099), o erro não pode ser encontrado no próprio dano: “ao contrário, um erro na atuação do médico conduz ao dano sofrido pelo paciente, por isso mesmo não se confundindo com o próprio resultado indesejado”.

Como explica a doutrina, é lícito cobrar do profissional a diligência e seriedade necessárias no manejo de suas técnicas:

O médico necessita de autonomia de ação no desempenho da atividade de curar o enfermo. Esta liberdade tem o seu preço ético e jurídico. Como decorrência desta autonomia torna-se lícito cobrar do profissional a competência, a diligência e a seriedade no manejo das técnicas e nos juízos de avaliação do paciente (CORREIA-LIMA, 2012, p. 41).

O Código Civil de 1916 previa que “os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência, ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir, ou ferimento” (BRASIL, 1916).

Por sua vez, o atual Código Civil de 2002 trata da responsabilidade em seu artigo 951, onde prevê que o médico deve satisfazer o dano, sempre que por ato negligente, imprudente ou imperito, o paciente venha a óbito, tenha seu mal agravado, fique lesionado ou fique inapto para o trabalho.

Sabe-se que os médicos também atuam como empregados ou prepostos de hospitais, clínicas ou outras instituições, nesse caso, essas entidades se qualificam como fornecedores, na forma do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ato contínuo, de acordo com o Código Civil, artigo 932, III, essas pessoas são também responsáveis pelos atos de seus prepostos.

Logo, de acordo com Nader (2016), se o trabalho do médico é executado por intermédio de empresas da área da saúde, estas deverão responder objetivamente em caso de danos, cabendo-lhes o direito de regresso contra o responsável direto, que responde por culpa.

A doutrina, sobre isso, ainda explica:

Ainda assim, entendemos existir um liame jurídico entre o médico e a entidade hospitalar, de modo a autorizar a responsabilização objetiva desta última, sem prejuízo de um eventual direito de regresso contra o médico. Até porque reputamos muito difícil — senão impossível — à vítima delimitar e diferenciar, no caso concreto, a participação do médico desidioso ou a falta de estrutura ou de higiene do hospital para a ocorrência do dano (GAGLIANO; FILHO, 2019, p. 591).

Ainda, o médico também irá responder por fato danoso praticado por terceiro que esteja diretamente sob as suas ordens. Exemplifica a doutrina: “Assim, por exemplo, presume-se a culpa do médico que mandou sua enfermeira aplicar determinada injeção da qual resultou paralisia no braço do cliente” (GONÇALVES, 2020, p. 354).

4.2 A CULPA PROVADA

A responsabilidade civil do médico assenta-se, em regra, na teoria da responsabilidade subjetiva, adotando-se o princípio da culpa provada. Além do artigo 186 do Código Civil de 2002, possui também como fundamento jurídico o artigo 951 do nosso atual Código cuja redação é a seguinte:

O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho (BRASIL, 2002).

Ainda, o art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor diz: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (BRASIL, 1990).

Nader (2016) explica que a opção do legislador foi sensata, tendo em vista que, se adotada a responsabilidade objetiva, haveria um desestímulo ao tratamento clínico ou cirúrgico de pacientes portadores de doenças graves. A medicina, segundo o autor, requer coragem e estímulo para a sua prática.

A prova da culpa, conforme preceitua o direito civil brasileiro, assim como o nexo causal entre a conduta e o dano, incumbem à vítima, ao paciente e a seus herdeiros, tanto na relação contratual, como na relação extracontratual. Caso haja contrato, a prova da culpa será menos custosa (VENOSA, 2017).

Nesse sentido, de acordo com Coelho (2020, p. 189) “Desse modo, não provada a culpa do profissional na adoção dos procedimentos recomendados pela ciência médica, o dano deve ser suportado pelo próprio paciente”.

De acordo com Tepedino *et al.*, (2021, p. 330):

A investigação da culpa do médico, portanto, imprescindível à configuração da responsabilidade, requer uma definição dos inúmeros deveres de que é cometido, os quais podem ser enquadrados em três categorias centrais: a) o dever de fornecer ampla informação quanto ao diagnóstico e ao prognóstico; b) o emprego de todas as técnicas disponíveis para a recuperação do paciente, aprovadas pela comunidade científica e legalmente permitidas; c) a tutela do melhor interesse do enfermo em favor de sua dignidade e integridade física e psíquica.

Assim, imprescindível a demonstração da culpa do médico a configuração de sua responsabilidade, a partir da análise minuciosa do fato. O médico, que é responsável, comumente age com imprudência, negligência ou imperícia.

4.3 IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA

A Imprudência ocorre quando o agente não atua com as regras básicas de cautela. Há a prática do ato pelo indivíduo, mas ele não é prudente. O médico, ou outro profissional da saúde, pode agir com imprudência.

A negligência é caracterizada pela inobservância do dever de cuidado. Aplicando para a prática da medicina, é quando o médico realiza procedimento médico, ou qualquer outra ação do ofício da medicina, sem tomar os devidos cuidados, provocando dano ao paciente.

O dano por imperícia ocorre quando o profissional não aplica os conhecimentos científicos ou métodos recomendáveis para o tratamento do problema apresentado pelo paciente. Trata-se de prática comumente visualizada em cirurgias estéticas, quando há a obrigação de resultado (NADER, 2016).

4.4 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE MÉDICA

Entende-se por causas excludentes de responsabilidade civil todas as circunstâncias que, por atingir um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompem o nexo causal e impedem qualquer pretensão indenizatória.

Na atividade médica geralmente há um contrato, ainda que tácito, relacionado a prestações de serviço. Ademais, o objetivo do serviço médico constante no contrato – a cura – não depende somente do profissional médico, mas também da colaboração direta ou indireta do paciente.

Assim, a doutrina exemplifica:

Lembremos, por consequente, a responsabilidade do paciente ao não tomar a medicação ou não respeitar as doses e horários determinados, omitir a informação de outras patologias associadas, bem como ocultar a ingestão de bebidas alcoólicas, drogas ilícitas ou outros medicamentos. Esses casos exemplificam a culpa exclusiva da vítima, rompendo todo o nexo de causalidade entre a ação do médico e o dano ocorrido (CORREIA-LIMA, 2012, p. 22).

Gonçalves (2020) explica que também não acarreta a responsabilidade civil do médico a “iatrogenia”, compreendida como o prejuízo provocado por ato médico em pessoas sadias ou doentes, cujos transtornos são imprevisíveis e inesperados.

Logo, a culpa exclusiva da vítima, e as possíveis consequências imprevisíveis são suficientes para afastar a reponsabilidade civil do médico. No mais, o caso concreto deve ser analisado com cuidado, pois nas peculiaridades da situação pode haver indício da possibilidade de afastamento da responsabilidade civil do médico.

4.5 REPARAÇÃO DO DANO

A responsabilidade civil visa, primordialmente, o ressarcimento da lesão sofrida pelo ofendido; se possível, explica Nader (2016) que é preferencialmente que essa responsabilização propicie o retorno ao *statu quo ante*, seguindo-se o princípio da *restitutio in integrum*.

Quando ocorre a lesão, ficando comprovado que o médico foi o responsável, deverá o mesmo arcar com as consequências. A vítima pode buscar a reparação do dano por meio do Poder Judiciário, sendo possível, ainda, buscar por ações disciplinares contra o profissional.

Quando provado que a conduta culposa do médico ocasionou a morte do paciente, deve o mesmo ser responsabilizado a pagar a indenização com base no que é estabelecido no artigo 948 do atual Código Civil:

No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I – No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II – Na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (BRASIL, 2002).

O artigo 949 do Código Civil trata da indenização quando da ocorrência de lesão ou ofensa à saúde: “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido” (BRASIL, 2002).

Venosa (2017) explica que na grande maioria das hipóteses decorrentes da atividade médica, por sua natureza, sobressairão os danos morais que se cumularão aos danos materiais.

De toda forma, o valor a ser estipulado em juízo deve ser suficiente para compensar a lesão sofrida pelo indivíduo. A reparação deve envolver todos os danos sofridos, sendo possível que eles sejam cumulados.

Existe a chamada “cláusula de não indenizar”, que consiste em acordo entre médico e paciente, visando a não responsabilização do profissional caso ocorra alguma falha na prestação do serviço. Essa cláusula não possui validade jurídica, e não pode, portanto, ser invocada.

4.6 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA NO ESTADO DE RONDÔNIA

Como explica Nader (2016), os tribunais, cada dia mais, reconhecem diferentes modalidades de danos patrimoniais e morais, enquanto as pessoas se conscientizam de seus direitos, criando o hábito de postulação em juízo. Os processos por reparação do dano causado pelos médicos e demais profissionais da saúde vêm crescendo com o passar dos anos, o que demonstra que os pacientes estão mais informados a respeito de seus direitos.

Vários são os fatores que levam as pessoas ao judiciário nessa situação: o conhecimento dos seus direitos, a mídia que cumpre seu papel informativo, alertando os consumidores, o acesso ao conhecimento pela internet favorecendo a elaboração de um senso crítico por parte do paciente/consumidor, dentre outros.

Nesse vértice, “Cabe aos juízes reconhecer os limites entre as duas áreas, que correspondem também às esferas do lícito e do ilícito. Para tanto é indispensável experiência de vida, maturidade por parte do julgador” (NADER, 2016, p. 32).

Assim, importante realizar um estudo jurisprudencial detalhado a respeito da responsabilidade civil dos médicos.

A seguinte ementa é do Tribunal de Justiça de Rondônia, e trata do não reconhecimento da responsabilidade civil médica:

Apelação cível. Indenização por danos morais e estéticos. Erro médico. Diagnóstico de pedra na vesícula. Paciente portador de agenesia da

vesícula biliar. Cirurgia. Diagnóstico. Procedimento imprescindível. Responsabilização do estado. Impossibilidade. Recurso não provido. Ausente a prova de que o médico que realizou o exame de ultrassonografia e apresentou diagnóstico de Colelitíase (pedra na vesícula), tanto quanto o médico que realizou a cirurgia tenha agido imprudentemente, deve ser afastado o pedido de indenização por danos morais e estéticos, mormente se os sintomas da patologia são similares aos de agenesia da vesícula biliar e o procedimento cirúrgico ser imprescindível à detecção desta anomalia. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011200-63.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 31/12/2022.

No caso em questão, alega a parte autora que no ano de 2015, passou a sentir fortes dores no abdômen e, após consulta médica, foi solicitado exame de ultrassom, o qual foi realizado pelo médico, parte ré, recebendo diagnóstico de Colelitíase (pedras na vesícula). Aduz que, com base nesse exame, outro médico da rede pública de saúde, segundo réu, marcou cirurgia para a retirada da vesícula biliar, o que ocorreu no mesmo ano de 2015, momento em que foi constatado que sequer a autora possuía vesícula, sendo, na verdade, portadora de Agenesia Congênita da Vesícula Biliar.

Alegou, então, a ocorrência de erro médico que imporia responsabilidade à clínica médica, ao médico que realizou o diagnóstico equivocado e também ao médico que realizou o procedimento cirúrgico, aduzindo que este deveria ter solicitado outros exames para confirmar o diagnóstico dado à ela, evitando assim a cirurgia desnecessária. Assevera que o evento lhe causou dano de ordem moral e estético, dignos de reparo. O pedido foi julgado improcedente, após a exclusão de ambos os médicos da lide, e o ingresso do estado de Rondônia, como único réu. A autora apelou da decisão.

O desembargador Daniel Ribeiro Lagos aponta que deve ser mantido no polo passivo o Estado, e que a responsabilidade do mesmo é objetiva. Aponta que restou provado nos autos que o seu problema de saúde é raro, de difícil diagnóstico, e que é comum que o paciente seja submetido a cirurgia para confirmação, logo, a cirurgia não foi desnecessária, tendo sido essencial para a confirmação do seu diagnóstico.

O desembargador, concluiu, assim, pela ausência de responsabilidade, confirmando a sentença de primeiro grau.

Nota-se que esse é um caso que evidencia a necessidade de observância de toda a situação antes de se concluir pela responsabilização. Não se pode apontar a responsabilidade médica em toda e qualquer situação, é importante que todas as peculiaridades do caso concreto sejam analisadas.

Complementando essa discussão, a doutrina tem entendido que o erro de diagnóstico, quando não causa danos, não enseja responsabilidade, isso é explicado por Gonçalves (2020, p. 359) “o erro de diagnóstico, que consiste na determinação da doença do paciente e de suas causas, não gera responsabilidade, desde que escusável em face do estado atual da ciência médica e não lhe tenha acarretado danos”.

A seguinte decisão trata de negligência médica, com o reconhecimento o dever de indenizar:

Apelação. Responsabilidade Civil. Erro médico. Hospital municipal. Gravidez avançada. Negligência no atendimento da parturiente. Feto natimorto. Dever indenizatório. Redução do montante fixado. Recurso parcialmente provido. 1- O erro médico, consubstanciado por negligência na prestação do serviço médico, dada a ausência de observância do quadro clínico da parturiente e do feto, redundando na morte do último, produz o dever do responsável de indenizar civilmente. 2- Ao fixar o quantum indenizatório, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7000649-89.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/04/2023.

Na decisão em destaque, a autora sustenta que na data marcada para a realização do seu parto, se encaminhou até o hospital, sendo informada da ausência de médico obstetra e anestesista para a realização do procedimento. Ato contínuo, foi atendida por outro médico que não procedeu com o atendimento adequado, sem verificar os batimentos cardíacos do bebê e dilatação da paciente, apenas informou que a mesma deveria ir para casa e entrar em contato com o hospital para verificar a presença de médico obstetra. Por ligação, recebeu a informação que só teria médico obstetra disponível três dias depois.

Na data estipulada, retornou ao hospital, e na triagem, a enfermeira não conseguiu ouvir os batimentos cardíacos do bebê. Foi encaminhada para a sala de cirurgia e, após voltar para o quarto, foi informada que o seu filho havia nascido morto.

Em sentença foi julgado procedente o pleito autoral, com a condenação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demora da realização do parto foi decisiva para a morte do nascituro, visto que é injustificável a escusa do primeiro médico em

realizar a cesariana, sendo que poderia ter feito ou encaminhamento a outro médico, configurando sua negligência profissional.

A seguinte decisão também é do TJRO:

Apelação cível. Indenização por danos morais. Erro médico. Diagnóstico tardio. Paciente portador de hanseníase. Sequelas irreparáveis. Responsabilidade médica. Configurada. Procedência do pedido. 1. Quando comprovada nos autos a existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso, a medida que se impõe é a condenação em dever de indenizar. 2. O montante indenizatório detém, além da finalidade pedagógico-punitiva, função reparadora e deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002081-08.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 17/04/2023.

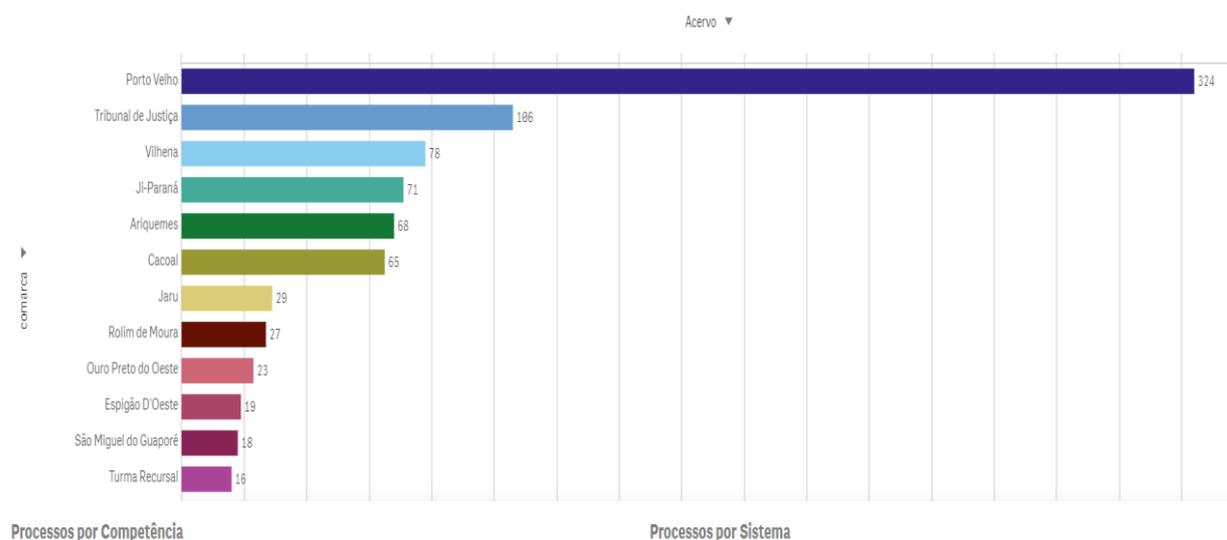
De acordo com o autor, desde o ano de 2011 procurava determinado hospital, se queixando dos mesmos sintomas: lesão no dedo do pé, dor, falta de sensibilidade e perda da movimentação e sempre era atendido pelos médicos plantonistas que lhes receitavam remédios para aliviar a dor. Somente no ano de 2018, quando novamente procurou atendimento, um médico lhe encaminhou com urgência para o hospital Porto Velho, onde finalmente foi diagnosticado por outro médico, como portador de hanseníase e teve o dedo do pé amputado, resultando, ainda, em perda de sensibilidade e do movimento da região do joelho ao pé, sendo necessário ser submetido a três procedimentos cirúrgicos e, futuramente, mais três. Nesse aspecto, afirma que seria inegável a negligência no seu atendimento, restando evidente o erro médico.

Assim, em decorrência do ocorrido, houve a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por danos morais.

Por fim, importante destacar o seguinte gráfico que versa sobre o número de processos ativos sobre erro médico no estado de Rondônia:

Gráfico 1 – Processos sobre erro médico em Rondônia.

Processos por Comarca ou Órgão Julgador



Fonte: Tribunal de Justiça de Rondônia, 2023.

Na atualidade, são 962 (novecentos e sessenta e dois) processos ativos em Rondônia a respeito de erro médico. O maior número de casos se concentra na capital, Porto Velho, que conta com 324 (trezentos e vinte e quatro) processos ativos.

Na comarca de Ariquemes são 68 (sessenta e oito) processos ativos tratando sobre erro médico atualmente. Os números, embora pareçam pequenos, não devem ser interpretados dessa forma.

Se não houver um maior comprometimento da classe médica na condução da profissão, casos como os analisados se repetirão, e os números presentes no gráfico anterior se ampliarão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como estudado no desenvolvimento do presente trabalho, o trabalho do médico é essencial para a sociedade, mas ele exige o dever zelar pelo perfeito desempenho ético da medicina, direcionando os cuidados necessários ao paciente.

O médico possui a obrigação de meio, grande parte da doutrina afirma que o profissional deve usar de prudência e diligência normais para a prestação do serviço, seguindo as melhores técnicas, com o objetivo de alcançar um determinado resultado, sem se vincular a obtê-lo, exceto quando se trata de cirurgia estética, onde a obrigação será de resultado.

Quando, no exercício da profissão, o médico causar dano a um paciente, ele pode ser responsabilizado civilmente. A responsabilidade civil, como estudado, exige conduta, seja ela omissiva ou comissiva, a culpa lato sensu, o nexo de causalidade e o dano. Assim, visualizados esses requisitos na conduta do médico, é possível que ele seja responsabilizado.

Ademais, o caso concreto deve ser cautelosamente analisado, tendo em vista que em situações específicas o médico não pode ser responsabilizado, como quando há a culpa exclusiva da vítima. Em outros casos, a responsabilidade é evidente, como nos casos de cirurgia estética em que o resultado não foi alcançado.

Portanto, conforme estudado, e de acordo com os julgados analisados, conclui-se que o médico será civilmente responsável em caso de dano à paciente, e a indenização devida serve, além de punição, como meio pedagógico para que novas lesões não ocorram.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Apelação Cível 7000649-89.2021.822.0010**. Relator: Hiram Souza Marques. Julgado em: 28/04/2023. Disponível em: www.tjro.jus.br. Acesso em: 08 maio 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Apelação Cível 7011200-63.2018.822.0001**. Relator: Daniel Ribeiro Lagos. Julgado em: 31/12/2022. Disponível em: www.tjro.jus.br. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Apelação Cível 7002081-08.2019.822.0013**. Relator: Daniel Ribeiro Lagos. Julgado em: 17/04/2023. Disponível em: www.tjro.jus.br. Acesso em: 08 maio 2023.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 07 abr. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM 2.217/2018**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>. Acesso em: 07 abr. 2023.

CORREIA-LIMA, Fernando Gomes. **Erro médico e responsabilidade civil**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARFINKEL, Ana. Responsabilidade civil por erro médico segundo a jurisprudência do tribunal de justiça do estado de são Paulo. **Revista Direito FV**, v. 03, n. 02, jul-dez, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRILLO, Marcelo. **Instituições de direito público e privado**. São Paulo: Atlas, 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NETA, Bernadete Pinheiro de Oliveira Fernandes. **Responsabilidade civil por erro médico**. Monografia em Direito, 76 fls. Universidade Federal de Campina Grande, 2013. Disponível em:

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16718/1/BERNADETE%20PINHEIRO%20DE%20OLIVEIRA%20FERNANDES%20NETA%20-%20TCC%20DIREITO%202013.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA JÚNIOR, Amilton Paulino. **Responsabilidade civil pro erro médico a sua percepção jurídica e a devida aplicabilidade**. **Revista Processus Disciplinar**. Ano 02, vol. 02, n. 4, jul-dez., 2021, pp. 1089-1110. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/579/643>. Acesso em 03 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Responsabilidade civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Priscilla Caldeira Gomes Rocha

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 23.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **8,48%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **8,14%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **93,59%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
terça-feira, 23 de maio de 2023 12:40

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **PRISCILLA CALDEIRA GOMES ROCHA**, n. de matrícula **37611**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 8,48%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA